



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601402-39.2018.6.07.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Og Fernandes

**Recorrente:** Partido da Causa Operária (PCO) - Distrital

**Advogados:** Ângelo Gamba Prata de Carvalho - OAB: 56.144/DF e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. SISTEMAS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. TRE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria referente à aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 foi devidamente enfrentada pelo TRE/DF no julgamento dos embargos declaratórios, motivo pelo qual inexistente omissão relevante capaz de justificar o acolhimento do pedido de nulidade do acórdão recorrido.
2. A ausência de apresentação, pelo partido, das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 implicou a suspensão da anotação de seu órgão de direção, nos termos do que dispõe o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014.
3. O pedido de regularização da situação de inadimplência do partido, que teve contra si decisão, com trânsito em julgado, de contas não prestadas, não tem efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 61, IV, da Res.-TSE nº 23.432/2014.
4. A inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito, conforme estabelece o art. 2º da Res.-TSE nº 23.548/2017.



5. A constituição de comissão provisória de acordo com o estatuto do partido, a subscrição do pedido de registro por pessoa legitimada e a apresentação do número do CNPJ são procedimentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.548/2017, que, se não observados, inviabilizam o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido.

6. A exigência de requisitos formais estabelecidos em leis e resoluções do TSE para participar do pleito não conflita com o texto constitucional nem com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ao contrário, a subsunção de todos os partícipes da eleição às regras uniformes e cogentes estabelecidas pelo legislador, independentemente do viés ideológico a que se vinculam, é garantia de manutenção da igualdade e da isonomia, quebrada apenas quando não se penaliza aqueles que, de algum modo, a elas não se submetem.

7. Recurso especial a que nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos no voto do relator.

Brasília, 22 de novembro de 2018.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal acolheu a impugnação do Ministério Público Eleitoral e indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária (PCO) para os cargos dos sistemas majoritário e proporcional, nas eleições de 2018, em virtude de diversas irregularidades, notadamente, a suspensão, na data da convenção partidária, do órgão regional do partido, por ausência de prestação de contas referentes ao exercício de 2015.

O acórdão ficou assim ementado (ID 466207):

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. GOVERNADOR. SENADOR. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO DISTRITAL. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO.

1. VERIFICOU-SE A OCORRÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DOS ATOS PARTIDÁRIOS, DENTRE AS QUAIS SE DESTACAM: 1) O ÓRGÃO REGIONAL DO PARTIDO ESTAVA SUSPENSO NA DATA DA CONVENÇÃO POR: A) AUSÊNCIA DE CNPJ; B) AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015 FORAM JULGADAS NÃO PRESTADAS; C) SEU ÓRGÃO PROVISÓRIO FOI CONSTITUÍDO EM DESACORDO COM AS REGRAS ESTATUTÁRIAS E EXCEDEU O PRAZO DE VIGÊNCIA; 2) A PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL PROVISÓRIA DO PCO NÃO PARTICIPOU DA CONVENÇÃO DO PARTIDO, QUE FOI PRESIDIDA PELO TESOUREIRO DO PARTIDO, MESMA PESSOA QUE SUBSCREVEU O DRAP, SEM, NO ENTANTO, POSSUIR PODEREM *[sic]* PARA TAL.



2. AS IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS INDICAM O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARTIDÁRIOS ESTAMPADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, O QUE ENSEJA O JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS PARA OS CARGOS DE GOVERNADOR, SENADOR, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO DISTRITAL EFETUADO PELO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO/DF.

Na ocasião, o Plenário do TRE/DF manteve a decisão liminar, concedida pelo relator do feito, que determinou: a) a suspensão de utilização do horário gratuito eleitoral no rádio e na TV pelos candidatos do partido impugnado; b) a suspensão de realização de despesas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por esses candidatos; c) a devolução do montante a que se refere o item anterior, caso já tivesse sido disponibilizado aos candidatos e à agremiação regional; d) a cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento do acórdão (ID 466209).

Opostos embargos de declaração (ID 466214), foram eles parcialmente providos para determinar que os candidatos do PCO que preenchessem os requisitos individuais para o deferimento do registro de candidatura realizassem todos os atos da campanha eleitoral, inclusive a utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV, e para manter o nome na urna eletrônica enquanto o DRAP do partido permanecesse *sub judice*, nos termos do art. 16-A da Lei das Eleições, vedando, contudo, o acesso aos recursos dos fundos partidário e eleitoral.

O acórdão ficou assim ementado (ID 466224):

REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração se prestam para expungir do julgado obscuridade ou contradição e, ainda, para suprir omissão, contornos definidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Àqueles candidatos que tenham preenchido os requisitos individuais para o deferimento de registro de candidatura, de acordo com a análise e decisão proferida em cada RRC, deve ser permitida a realização de todos os atos da campanha eleitoral, inclusive a utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV, com a manutenção de nome na urna eletrônica, enquanto o DRAP do partido permanecer *sub judice*, nos termos do art. 16-A da Lei das Eleições, vedado, contudo, o acesso aos recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral.

3. Nos demais argumentos, a pretensão do embargante é o reexame da matéria, o que desborda dos estreitos limites dos Embargos de Declaração.

4. Embargos parcialmente providos para suprir a omissão com relação ao art. 16-A da Lei das Eleições.

Na sequência, o partido político, com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, interpôs o presente recurso especial.

Aponta, inicialmente, ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, com base no argumento de que, embora tenha oposto embargos de declaração, o aresto recorrido permaneceu omissivo quanto à aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.

Alega que, não obstante o art. 48, § 2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017 estabeleça a suspensão do órgão partidário que tiver suas contas julgadas não prestadas, essa penalidade não mais lhe pode ser aplicada, uma vez que, com base no art. 61 da Res.-TSE nº 23.432/2014, providenciou, em 1º.8.2018, a regularização da pendência por meio da apresentação detalhada das contas faltantes.

Aduz que a ausência de apresentação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não é grave o suficiente para afastá-lo do pleito e que a irregularidade estaria sanada, apesar de a entrega do documento ter sido realizada, equivocadamente, via Processo Judicial eletrônico (PJe).



Afirma que a constituição de comissão provisória em desconformidade com o estatuto partidário, a ausência da presidente da agremiação na convenção do partido – que, na ocasião, foi presidida por pessoa não legitimada – e a subscrição do DRAP por quem não possuía poderes para o ato são questões *interna corporis*, alheias ao controle da Justiça Eleitoral.

Sustenta que o aresto recorrido violou a Constituição da República e a Convenção Americana de Direitos Humanos ao retirá-lo do pleito por meras formalidades e, também, por não considerar, na análise, o fato de ele, o partido, ser um representante “ideológico e historicamente defensor de causas sociais minoritárias” (ID 466230, fl. 18).

Requer, em caráter de urgência, a concessão de efeito suspensivo para que incida no caso a norma do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. No mérito, pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido e deferido o seu DRAP. Por fim, caso não seja atendido, pede a anulação do acórdão por afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, com o retorno do feito ao TRE/DF para novo julgamento.

Em decisão monocrática, foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial a fim de assegurar aos candidatos do PCO o direito de prosseguir com seus atos de campanha, fazendo uso, inclusive, dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a apreciação do mérito do apelo nobre pelo TSE (ID 518186).

O MPE apresentou contrarrazões ao recurso (ID 466235).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o recurso especial interposto preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de vigência.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada com base no art. 1.022 do CPC/2015, ao fundamento de que a análise da incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 no caso concreto foi devidamente enfrentada pelo TRE/DF no julgamento dos embargos declaratórios, nos seguintes termos:

Por outro lado, com relação ao art. 16-A da Lei nº 9.504/97, com razão o embargante. Ao tratar do Demonstrativo de Registro de Atos do Partido não houve no Acórdão referência à situação daqueles candidatos que preencheram os requisitos individuais para o registro de candidatura.

Nos termos do art. 48 da Res. TSE nº 23.548/2017:

*Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados; entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos [...].*

Trata-se, no caso, do real significado do candidato *sub judice* ao qual o art. 16-A da Lei das Eleições buscou garantir o direito de permanecer na campanha. Tanto é assim, que a Resolução determinou que fosse dada continuidade à análise dos requisitos individuais.

Sendo assim, àqueles candidatos do PCO que tenham preenchido os requisitos individuais para o deferimento de registro de candidatura, de acordo com a análise e decisão proferida em cada RRC, deve ser permitida a realização de todos os atos da campanha eleitoral, inclusive a utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV, com a manutenção de nome na urna eletrônica, enquanto o DRAP do PCO permanecer *sub judice*, nos



termos do art. 16-A da Lei das Eleições, vedado, contudo, o acesso aos recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral.

No mérito, o Tribunal de origem acolheu a impugnação do MPE e indeferiu o pedido de registro do DRAP do recorrente, entre outros motivos, por identificar que, na época da convenção partidária, o órgão de direção do PCO se encontrava com sua anotação suspensa, em virtude da ausência da prestação de contas referente ao exercício de 2015.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão recorrido:

Por fim, mas não menos relevante, o Partido da Causa Operária **deixou de prestar contas anuais** referentes aos exercícios financeiros de **2015, 2016 e 2017** e referentes às **campanhas eleitorais de 2014 e 2016**. Em que pese as PCs anuais de 2016 e 2017 não haverem ainda sido julgadas, a de 2015 foi julgada não prestada por meio do Acórdão nº 7670 de 27.06.2018. O § 2º do art. 47 da Res. TSE nº 23.432/2014, vigente no exercício financeiro de 2015, estabelece:

*“Art. 47.*

*(...)*

*§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.” [...].  
(grifos no original)*

Essa exigência para que a agremiação participe do pleito consta expressamente do art. 2º da Res.-TSE nº 23.548/2017, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2018. Confira-se:

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. (grifos acrescidos)

Certo de que o dispositivo do qual se extrai a penalidade de suspensão do órgão partidário em decorrência da não apresentação de contas permanece em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, conforme recente entendimento exarado por este Tribunal Superior ao julgar o REspe nº 0600431-65/AP, o PCO argumenta que buscou regularizar a situação por meio da apresentação, em 1º.8.2018, da prestação de contas referente ao exercício de 2015.

Em que pese a norma do art. 61, *caput*, da Res.-TSE nº 23.432/2014 admitir a possibilidade de o partido requerer a regularização da situação de inadimplência, o inciso IV desse artigo é expresso em não atribuir efeito suspensivo a esse pedido para obstar os efeitos do art. 47, § 2º, da citada resolução. Confira-se o texto regulamentar:

Art. 61. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários poderão requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no *caput* e no § 2º do art. 47 desta Resolução.

[...]

IV – não será recebido com efeito suspensivo.



Ademais, em desfavor do recorrente, sobressai a informação, constante do acórdão recorrido, de que “ciente estava o partido há mais de um ano de que o seu órgão regional estava suspenso, e nada fez para regularizá-lo” (ID 466209).

Por esses motivos, a decisão, no ponto, não merece reparo.

O Tribunal regional consignou, ainda, que o partido político não apresentou, em seu pedido de registro, o número do CNPJ e, ao tentar fazê-lo, utilizou-se de via inadequada. Transcreve-se do acórdão recorrido:

Alega o partido que requereu, por meio de petição no PJe, a anotação do número do CNPJ da agremiação. Deveras o requerimento foi autuado em 02.08.2018 sob o nº 0600356-15.2018.6.07.0000 e distribuído à relatoria do e. Desembargador Erich Endrillo, que não conheceu do pedido por ter sido realizado em desconformidade com as normas do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo e corroboro, na íntegra, a d. decisão do relator:

*“Nos termos do art. 35, § 10, da Res. 23.571/2018-TSE, as anotações de CNPJ das agremiações partidárias devem ser realizadas mediante “sistema específico” da Justiça Eleitoral:*

*“Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).*

*[...]*

*§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, § 7º), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.” (g.n.)*

O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, implementado pela Res. 23.093/2009-TSE, é o meio adequado que deve ser utilizado pelo partido para a realização da anotação pretendida.

Evidentemente, não se trata de questão a ser solucionada no âmbito da jurisdição, de modo que não há como conhecer do pedido.

De qualquer modo, é necessário ressaltar que não seria possível a anotação pretendida porque o grêmio político apresenta número de CNPJ de “Órgão de Direção Local” (26850), quando deveria apresentar inscrição “Regional”, consoante preceitua o § 7º do art. 4º da Instrução Normativa 1.634/2016 da Secretaria da Receita Federal:

*“Art. 4º [...]*

*§ 7º A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz.” (g.n.)*

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Intime-se.



Em resposta, o partido afirma que a irregularidade em seu CNPJ é de cunho meramente formal e que o envio da informação via PJe é suficiente para sanar a irregularidade.

Esse argumento, todavia, não merece acolhida.

O CNPJ é documento de extrema importância para os órgãos de controle da Justiça Eleitoral, notadamente na análise das prestações de contas dos partidos, que, sem ele, nem sequer conseguiriam abrir a conta específica de campanha pela qual transitam todos os valores da agremiação relativos ao pleito.

Ademais, a guarda segura e apropriada das informações dos partidos políticos pela Justiça Eleitoral exige o gerenciamento de sistemas específicos, cada qual com suas normas e procedimentos próprios, a fim de melhor gerenciar a informação. Logo, não é factível aceitar que a informação afeta ao Sistema e Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP) seja enviada pelo PJe, sob pena de inviabilizar a guarda, o manuseio e a publicidade de seu conteúdo.

O Tribunal regional observou, ainda, que a agremiação constituiu sua comissão provisória em desconformidade com o estatuto partidário; permitiu, na ausência da presidente na convenção do partido, que a reunião fosse presidida por pessoa não legitimada; e consentiu que tivesse seu pedido de registro subscrito por quem não possuía poderes para o ato, conforme se depreende do trecho do acórdão a seguir:

Além das irregularidades de ausência do CNPJ, da submissão do pedido de anotação por meio inadequado e da apresentação de número referente a órgão local e não regional (em discordância às regras da RFB), é de se atentar que o órgão provisório regional do partido não foi constituído de acordo com as normas estatutárias, conforme determina o art. 2º da Resolução TSE o art. 4º da Lei nº 9.504/97 [sic], acima transcrito.

É de índole constitucional a autonomia partidária para definir suas normas estatutárias (§1º do art. 17 da CR/88). Todavia, uma vez estabelecidas, não é faculdade dos integrantes cumprirem-nas ou não. E o art. 7º do Estatuto do Partido, anexado aos autos pela própria agremiação, estabelece expressamente que:

*Art. 7 – Os Diretórios Nacional, Estaduais e Municipais poderão indicar Comissões Provisórias para organizar o partido nas regiões onde ele ainda não possua órgãos de direção estruturado, sendo as mesmas compostas por 3 (três) membros, no mínimo.*

De acordo com as informações do SGIP, sistema, importante ressaltar, cuja alimentação é realizada pelo próprio partido, a comissão provisória da agremiação é composta de apenas dois membros, Cristine da Silva Braga, presidente [sic] e Ricardo de Souza Machado, Tesoureiro.

Nesse ponto, convém consignar que a Presidente do diretório regional não participou da Convenção e que o pedido de registro foi subscrito pelo tesoureiro do partido, que não possui legitimidade, nos termos do art. 24 da Res. TSE nº 23.548/2017, *in verbis*:

*“Art. 24. O pedido de registro será subscrito:*

*I - no caso de partido isolado, pelo presidente do órgão de direção estadual ou por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).” [...].*

A esse respeito, o PCO afirma que essas irregularidades são questões *interna corporis*, alheias ao controle da Justiça Eleitoral.

Embora o art. 17, § 1º, da CF assegure um amplo espectro de liberdade de organização aos partidos, no qual a Justiça Eleitoral não deve se imiscuir, a jurisprudência desta Corte é firme quanto a excepcionar situações das quais decorram reflexos no processo eleitoral. Confira-se:



A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, *ex vi* do art. 17, § 1º, da Constituição da República.

(MS nº 0601453-16/PB, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27.10.2017)

Na espécie, é indene de dúvidas que as matérias controvertidas possuem inexoráveis reflexos eleitorais e, por isso, foram observadas pelo legislador regulamentar – o TSE – a fim de que fossem submetidas ao rigor de suas resoluções.

A constituição da comissão provisória nos exatos termos do estatuto do partido é exigência contida na parte final do já citado art. 2º da Res.-TSE nº 23.548/2017, cuja importância para a análise justifica sua reiteração no texto:

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. (grifos acrescidos)

Já a subscrição do pedido de registro, como bem observado pelo Tribunal regional, tem balizas bem definidas no art. 24, I, da Res.-TSE nº 23.548/2017. Segundo o dispositivo, o ato é privativo de delegado registrado no sistema de controle de órgãos partidários ou do presidente do órgão de direção nacional, o qual, inclusive, nem sequer participou da convenção. Confira-se o dispositivo:

Art. 24. O pedido de registro será subscrito:

I - no caso de partido isolado, pelo presidente do órgão de direção estadual ou por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Assim, nesse contexto de patente violação de normas que dizem respeito a requisitos para participar do pleito, não procede a argumentação expendida pelo recorrente de que a Justiça Eleitoral imiscuiu-se indevidamente em questões internas da agremiação.

Por último, quanto às supostas violações às normas da Constituição da República e da Convenção Americana de Direito Humanos, verifica-se que o acórdão recorrido cingiu-se a aplicar, em estrita observância ao princípio da legalidade, leis e resoluções eleitorais elaboradas sob o crivo da Carta Constitucional.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, a subsunção de todos os partícipes do pleito às regras uniformes e cogentes estabelecidas pelo legislador, independentemente do viés ideológico a que se vinculam, é garantia de manutenção da igualdade e da isonomia, quebrada apenas quando não se penaliza aqueles que, de algum modo, a elas não se submetem.

Por essas razões, **nego provimento** ao recurso especial para manter o indeferimento do DRAP do PCO.

É como voto.

**VOTO**





O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o que trouxe o eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros, foi exatamente o que conversei com o ilustre advogado em audiência em meu gabinete. Falamos a respeito da recorrência dos atrasos e da falta de documentos hábeis à prestação de contas, de forma a atender o interesse público.

Mas a conversa me fez perceber um futuro alvissareiro, não só pela qualidade do que percebi da atuação do ilustre advogado em audiência, mas também da tribuna, pois ele me assegurou que o partido está intencionado em postar-se de outra forma respeito desse tema.

Com essas considerações, eu acompanho o eminente relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, saúdo o eminente advogado, Doutor Ângelo Gamba Prata, supostamente pela sua estreia na tribuna do Tribunal Superior Eleitoral, que nos brindou com uma sustentação oral de inegável qualidade. Tive o privilégio de ter sido professor do ora eminente advogado – creio que o Professor Humberto Jacques de Medeiros também – e pude testemunhar nos bancos acadêmicos sua inteligência e seu caráter.

No caso, porém, em nome da coerência vindicada pelo eminente vice-procurador-geral eleitoral, que é um importante aspecto da justiça material e, diante do que assentado nos casos do Amapá, parece-me que o equacionamento dado pelo eminente relator é extremamente válido e, com essas considerações, eu me animo a acompanhá-lo às inteiras.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eu acompanho Sua Excelência, o eminente ministro relator, nada obstante faço dois registros.

O primeiro trata da diferença que vem em uma das obras de Hannah Arendt entre o estado de ilegalidade, arbitrária e totalidade, de um lado, e a desobediência civil que remonta o pensamento de Henry David Thoreau, do outro lado.

Portanto, aqueles que tomam a lei em suas mãos, em um grau de insubordinação, e, sem gerar qualquer compreensão que desborde para o arbítrio, divergem para transformá-la, creio que não merecem reprovação quer estejamos, ou não, de acordo com as suas ideias.

A segunda observação é quanto à compreensão, que é um dos fundamentos do voto do ministro relator, sobre a realização de convenções partidárias válidas com as contas reputadas não prestadas, porque ainda não foram examinadas.

Esse é um tema que, mais adiante, em outras circunstâncias, eu gostaria de revisitar, mas a compreensão majoritária aqui assentada – e isso constará de uma pequena declaração de voto que vou anexar – é de que efetivamente a simples apresentação não tem efeito suspensivo e, portanto, no momento da convenção partidária, há essa irregularidade do ponto de vista formal, ao menos.

Com essas observações e reconhecendo a fidedignidade do voto do ministro relator, com a orientação majoritária desta Corte, acompanho Sua Excelência.



## DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, pedi destaque no presente feito mas faço a distinção, imediata, de que o fiz por falta de melhor vocábulo, pois trata-se, apenas de ressalva de entendimento pessoal quanto a um dos fundamentos do voto do E. Relator.

Ressalvo meu entendimento pessoal quanto à impossibilidade de o partido político realizar convenções partidárias válidas e, porquanto, participar de eleições em razão de estar com o seu registro junto a esta Justiça Especializada suspenso por força de decisão judicial que julga suas contas de exercício financeiro como não prestadas.

Destaque-se, notadamente, as hipóteses em que a grei partidária busca regularizar a situação de sua prestação de contas, cumprindo a legislação eleitoral, mas por força do art. 61, inciso IV, da Res.-TSE 23.432/2014, não se empresta efeito suspensivo ao procedimento e, com isso, limita-se direito constitucional de participação no processo eleitoral.

A questão encerra, s.m.j., a possibilidade de ser revisitada em outros pleitos. Contudo para as eleições de 2018 este Tribunal já firmou seu posicionamento, fidedignamente adotado pelo e. Relator, de modo que, em prestígio aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, acompanho-o e voto pelo desprovimento do recurso especial.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, eu também cumprimento o Doutor Ângelo Gamba Prata.

Em relação ao caso concreto, faço duas observações, iniciando pelo que expôs o Ministro Edson Fachin. O pós-trauma ditatorial do país, em virtude dos inúmeros regimes de exceção que já vivemos, acaba fazendo com que haja confusão entre a necessidade de se cumprir, de se respeitar a lei, e a desobediência civil com base no que seria autoritarismo de estado de exceção.

A própria alegação do partido de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos ao retirá-lo do pleito por meras formalidades e pelo fato de ser o representante ideológico historicamente defensor de causas sociais e minoritárias mostra essa confusão. Não importa qual é a causa defendida pelos partidos, eles têm de lembrar que são sustentados por dinheiro público.

No caso específico do partido em questão, o PCO, em 2018 ele receberá um milhão e seiscentos mil reais de dinheiro público, sendo novecentos mil reais do fundo eleitoral e setecentos mil reais do Fundo Partidário.

Esse valor corresponde a mais de 82% daquilo que micro e pequenas empresas no Brasil têm de faturamento anual. Se se trata de dinheiro público, conseqüentemente deverá haver prestação de contas, é o mínimo que se exige de um partido que recebe dinheiro público.

Não importa a ideologia, até porque todos recebem dinheiro público com base em critério objetivo, que é a bancada, todos têm de prestar contas, independentemente da ideologia.

Parece-me que isso não é mera formalidade, é a necessidade de transparência, de se cumprir a legislação, exatamente para ser beneficiado, assim como os outros partidos, pelo dinheiro público, enquanto não se verificar nova fórmula de financiamento democrático.

Em 2019, haverá partidos que receberão cento e dez milhões de reais anuais. Isso é um absurdo em qualquer lugar do mundo. Se formos falar em outros países que há partidos que recebem cento e dez milhões de reais por ano...

Hoje no Brasil é muito mais atrativo – inclusive acabamos de julgar o indeferimento de novo partido – montar um partido político do que criar uma empresa, ou seja, o empreendedorismo no Brasil, que é o que gera empregos, é quase zero, e, a partir do aumento de Fundo Partidário, pensando em Fundo Eleitoral, vale muito mais a pena criar um partido, porque, mesmo sem ter nenhum representante no Congresso Nacional, ele terá seus cento e vinte mil reais por mês.



A meu ver, não adianta dar mais dinheiro, é preciso baratear o custo da eleição. Enquanto não se resolve isso, o mínimo que se deve exigir é a prestação de contas.

Faço votos, como disse o Ministro Admar Gonzaga, que o advogado consiga regularizar isso e demonstrar para os partidos a importância da prestação de contas. Não é ingerência do poder estatal nos partidos, porque a Constituição não permite. Então, exige-se somente e simplesmente a prestação de contas.

Como isso não foi feito no caso, acompanho integralmente o relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, a moldura fática do caso revela que a legenda encontra-se com a anotação de seu diretório regional suspensa ante o julgamento de suas contas como não prestadas relativamente ao exercício financeiro de 2015.

O aresto regional, a meu sentir, não merece reparo, na linha do voto do Ministro Og Fernandes.

A teor do art. 2 da Res.-TSE 23.548/2017, que disciplina os processos de registro de candidatura nas Eleições 2018, "**podará participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado** no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário".

Na espécie, é inequívoca a suspensão da anotação do diretório da legenda, consequência prevista de forma expressa no § 2º do art. 47 da Res.-TSE 23.432/2014, *in verbis*:

Art. 47. [omissis]

[...]

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

Saliento que a hipótese acima – repita-se, **não prestação** de contas e seus consectários jurídicos – não se confunde com **desaprovação**, de forma que a reforma eleitoral instituída pela Lei 13.165/2015, na parte em que estabeleceu como única sanção decorrente de rejeição de ajuste contábil a “devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)” (art. 37, *caput*, da Lei 9.096/95), não afastou e nem derogou tácita ou explicitamente o § 2º do art. 47 da Res.-TSE 23.432/2014.

Ademais, trata-se de sanção que se coaduna perfeitamente com os ditames do art. 17, III, da CF/88, não havendo falar em inconstitucionalidade da resolução emanada desta Corte.

Por fim, eventual pedido de regularização, em autos diversos, não repercute no caso dos autos, em especial quando posterior ao termo final – 15 de agosto – para registro de candidaturas nas Eleições 2018.

Inaplicável o disposto no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, segundo o qual as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, que afastarem a **inelegibilidade**, podem ser consideradas pela Justiça Eleitoral, pois, como se vê, trata-se de hipótese legal destinada especificamente a candidatos, e não a partidos políticos.

Ante o exposto, acompanho o relator.

## VOTO



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, cumprimento o Doutor Ângelo pela bela estreia.

Eu também, como o eminente relator, nego provimento ao recurso na linha da jurisprudência e da compreensão que estabelecemos nos casos do Amapá.

#### EXTRATO DA ATA

REspe nº 0601402-39.2018.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrente: Partido da Causa Operária (PCO) - Distrital (Advogados: Ângelo Gamba Prata de Carvalho - OAB: 56.144/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, Partido da Causa Operária PCO) - distrital, o Dr. Ângelo Gamba Prata de Carvalho, e, pelo recorrido, Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 22.11.2018.\*

\*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.



